



**FLORIANO**  
GOVERNO MUNICIPAL

**SAÚDE**  
Secretaria Municipal  
de Saúde



## **PARECER JURÍDICO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO n° 040.0000088/2020.**

**CHAMADA PÚBLICA N° 038/2020**

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N° 021/2020.**

**SOLICITANTE:** Secretaria Municipal de Saúde de Floriano-PI.

**DA:** Assessoria Jurídica da CPL-SMS do Município de Floriano-PI.

**PARA:** CPL da Secretaria Municipal de Saúde de Floriano-PI.

**ASSUNTO:** Emissão de Parecer Jurídico sobre a possibilidade de contratação de pessoas jurídicas interessadas em prestarem serviços médicos especializados na área de diagnóstico por imagem "tomografia", com recepção devidamente isolada e esterilizada, para atendimento aos usuários do Sistema Único de Saúde diagnosticados com sintomas de Covid-19, com fundamento no artigo 25, da Lei n° 8.666/93, bem como disposto no artigo 18, inciso X c/c artigo 24, da Lei n° 8080/90, conforme nos termos e condições estabelecidas no edital de chamamento público n° 038/2020 e protocolo de atendimento fixado pela Secretaria Municipal de Saúde de Floriano-PI.

**EXAME DA LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO DIRETA DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ARTIGO 25, DA LEI 8.666/93. ARTIGO 18, INCISO X c/c ARTIGO 24, DA LEI N° 8.080/90. LEI 13.979/2020. ARTIGO 38, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N° 8.666/93. CONTROLE PREVENTIVO DA LEGALIDADE. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS E PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.**

### **1. OBJETO DA ANÁLISE**

Trata-se de solicitação formulada pelo Ilmo. Sr. Secretário Municipal de Saúde acerca da possibilidade legal de contratação direta, através

Av. Euripedes de Aguiar, 592 – Centro - Telefone: (89)3515-1235

Email: saude@floriano.pi.gov.br



de Inexigibilidade de Licitação, com fundamento no artigo 25, da Lei 8.666/93, Artigo 18, inciso X c/c Artigo 24, da Lei nº 8.080/90 e Lei 13979/2020, para serviços médicos especializados na área de diagnóstico por imagem "tomografia", com recepção devidamente isolada e esterilizada, para atendimento aos usuários do Sistema Único de Saúde diagnosticados com sintomas de Covid-19, conforme nos termos e condições estabelecidas no edital de chamamento público nº 038/2020 e protocolo de atendimento fixado pela Secretaria Municipal de Saúde de Floriano-PI.

A Inexigibilidade de Licitação se justifica pela inviabilidade de competição, motivando a inexigibilidade nos moldes do artigo 25, da Lei nº 8.666/93.

É o importante a informar.

Em seguida exara-se o opinativo.

## **2. DAS PRESCRIÇÕES LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS SOBRE A MATÉRIA**

A Constituição Federal de 1988 afirma que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem tanto à redução do risco de doença e de outros agravos, quanto ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para sua promoção, proteção e recuperação.

As ações e serviços obedecem aos princípios de: universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; integralidade de assistência em todos os níveis de complexidade do sistema e igualdade da assistência à saúde, através da conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos do estado e dos municípios na prestação de serviços de assistência à saúde a população.

A administração pública tem como finalidade precípua o fornecimento de uma saúde de qualidade, seja atuando diretamente por meio da entidade pública, ou por intermédio de instituições privadas.





FLORIANO  
GOVERNO MUNICIPAL

**SAÚDE**  
Secretaria Municipal  
de Saúde



Conforme solicitação e autorização do Secretário de Saúde, em face da crescente necessidade por parte da população, visando evitar a superlotação e acúmulo de consultas e disponibilizar novas vagas para atender a demanda da secretaria de saúde realizadas no âmbito do SUS - Sistema Único de Saúde, uma vez que o vírus da covid-19 tem como alvo principal o sistema respiratório, e que as imagens de tomografia computadorizada do tórax (pulmões) têm desempenhado um importante papel para o diagnóstico e detecção do coronavírus, pois apresenta alta especificidade e moderada sensibilidade, solicita a contratação de serviços médicos especializados na área de diagnóstico por imagem "tomografia" aos usuários do sistema único de saúde (SUS) através do processo de Inexigibilidade de Licitação por credenciamento público de pessoas jurídicas interessadas na prestação de serviços citados, atendendo a demanda da Secretaria Municipal de Saúde (SMS), com fundamento no artigo 25, da Lei nº 8.666/93, bem como disposto no artigo 18, inciso X c/c artigo 24, da Lei nº 8080/90.

Portanto, considerando que não há procedimento vigente para tal contratação, foi solicitado a realização de procedimento de contratação direta de Inexigibilidade de Licitação por credenciamento público, para que possam ser atendidas as solicitações da Secretaria de Saúde de Floriano-PI.

Sobre o assunto, a principal celeuma que existe, é o cumprimento dos requisitos previstos no Artigo 26 da Lei nº 8.666/93, em especial, a notória especialidade do fornecedor e a justificativa dos preços e dos serviços.

O estatuto de Licitação e Contratos, no parágrafo único, do artigo 38, da Lei nº 8.666/93, assim dispõe:

*“As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.”*

No que tange a notória especialidade prevista na lei, cumpre destacar que, o **Processo Administrativo nº 040.0000088/2020**, consta



portfólio contendo as especialidades e experiências da Empresa, preenchendo, portanto, a notória especialidade exigida no artigo 25, da Lei nº 8.666/93, vejamos:

***Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição (...)***

Posto isso, é de concluir-se pela possibilidade de contratação de pessoas jurídicas interessadas para os serviços médicos especializados na área de diagnóstico por imagem "tomografia", para atendimento aos usuários do Sistema Único de Saúde diagnosticados com sintomas de Covid-19, considerando a inviabilidade de competição.

O artigo 18, inciso X, da Lei nº 8080/90, assim dispõe:

***Art. 18 - À direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete:***

***X - observado o disposto no artigo 26 desta Lei, celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como controlar e avaliar sua execução.***

Nesta mesma linha de raciocínio, o artigo 24, da Lei nº 8080/90, destaca que:

***Art. 24. Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada.***

Ao deixar a execução e operacionalização das tarefas para o parceiro privado, a gestão compartilhada permite agilidade nas contratações de bens, serviços e equipes especializadas nas atividades em questão e possibilita que o Município se concentre na função de órgão gestor e fiscalizador, objetivando





FLORIANO  
GOVERNO MUNICIPAL

**SAÚDE**  
Secretaria Municipal  
de Saúde



o aumento da capacidade de atendimento e a redução da espera para realização de exames e resultados, promovendo, desta forma, maior qualidade no atendimento ao paciente.

Como vantagem pode-se garantir maior agilidade na marcação, execução e entrega dos exames, promovendo economia nos processos de trabalho. Podem ser destacados como benefícios adicionais pertinentes a este modelo de serviço, a integralidade do funcionamento do serviço, sem interrupções motivadas por falta de manutenção, falta de insumos ou reposição de peças e ausência de pessoal médico e técnico especializado, pois a empresa contratada ficará integralmente responsável pelas manutenções preventivas e corretivas e pela contratação de pessoal titulado e especializado.

Portanto, o procedimento administrativo em análise seguiu todos os requisitos formais e materiais previstos em Lei, inclusive em relação ao que dispõe o artigo 26, em seu parágrafo único, da Lei 8.666/93.

A Lei de licitações Públicas confere aos gestores a faculdade discricionária de apreciar e escolher quais empresas ou profissionais podem prestar serviços de melhor qualidade em situações específicas. Nesse sentido, os artigos 24 e 25 permite a contratação direta, dispensando ou inexigindo a competição através de procedimento licitatório.

Diante da documentação acostada aos autos e de sua análise, resta evidenciado que a contratação da Empresa L & E CLINICA LTDA, para os serviços médicos especializados na área de diagnóstico por imagem "tomografia", para atendimento aos usuários do Sistema Único de Saúde diagnosticados com sintomas de Covid-19, é a mais adequada à plena satisfação dos fins buscados nesta contratação pelo Município.

Por fim, analisando o **Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação nº 040.0000088/2020**, resta comprovado que foi devidamente instruído, observando-se todas as formalidades e requisitos conforme determina a legislação, sendo imperioso o reconhecimento de sua regularidade.



**FLORIANO**  
GOVERNO MUNICIPAL

**SAÚDE**  
Secretaria Municipal  
de Saúde



### **III. DA POSSIBILIDADE LEGAL DE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS ATRAVÉS DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.**

Após análise do Processo de Inexigibilidade é forçoso concluir que, os serviços médicos especializados na área de diagnóstico por imagem "tomografia", para atendimento aos usuários do Sistema Único de Saúde diagnosticados com sintomas de Covid-19, está dentro da legalidade e normalidades.

A contratação direta da Empresa L & E CLINICA LTDA, tendo em vista a inviabilidade de competição, configura hipótese fática de Inexigibilidade de licitação nos moldes do artigo 25, da Lei nº 8.666/93.

O objetivo almejado, não pode, por outro lado, deixar de observar outros pressupostos norteadores da administração pública, e muito propriamente, o princípio da economicidade. Revestido de todas as formalidades legais, nas fases internas de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, o mesmo se encontra apto para a contratação.

Considerando que há a necessidade quanto à especialidade dos serviços médicos especializados na área de diagnóstico por imagem "tomografia", para atendimento aos usuários do Sistema Único de Saúde diagnosticados com sintomas de Covid-19, mostra-se necessária a contratação de empresa privada para o fornecimento dos aludidos serviços.

Outro ponto que merece destaque é o fato da correta instrução processual, pois o processo administrativo em comento, além de devidamente formalizado, contém os requisitos exigidos no Artigo 26, da Lei nº 8.666/93, sobretudo, no que tange às razões da escolha, a notória especialidade da contratada e a demonstração da compatibilidade dos preços dos serviços contratados com os praticados no mercado.





FLORIANO  
GOVERNO MUNICIPAL

**SAÚDE**  
Secretaria Municipal  
de Saúde



#### IV. CONCLUSÃO

Em última análise, é de clareza solar que os serviços médicos especializados na área de diagnóstico por imagem "tomografia", para atendimento aos usuários do Sistema Único de Saúde diagnosticados com sintomas de Covid-19, atendendo a demanda da Secretaria Municipal de Saúde (SMS), possuem autorização legal para sua contratação direta, através de Inexigibilidade de Licitação, consoante disposto no Artigo 25, da Lei nº 8.666/93, bem como nos artigos 18, inciso X c/c 24, da Lei nº 8.080/90 e Lei 13.979/2020, não havendo que se falar em realização de despesa em desconformidade com a Lei de Licitações.

Por fim, ressalte-se que devem ser juntados aos autos do processo administrativo os comprovantes das publicações do Contrato Administrativo nos termos do parágrafo único, do artigo 61, da Lei 8.666/93.

Dessa forma, esta assessoria entende que a Comissão permanente de Licitação agiu de acordo com a determinação legal, especialmente em relação às exigências da Lei nº 8.666/93, ao se posicionar no sentido de realizar a contratação direta da Empresa acima descrita, por entender ser inexigível a realização de procedimento licitatório mais complexo.

Sendo assim, opino favoravelmente pela contratação por meio de Inexigibilidade de Licitação.

Este é o parecer jurídico, o qual submeto à apreciação e considerações das autoridades competentes.

Floriano - PI, 17 de Agosto de 2020.

MARCELO ONOFRE ARAUJO  
RODRIGUES:00991528352

Assinado de forma digital por  
MARCELO ONOFRE ARAUJO  
RODRIGUES:00991528352  
Dados: 2020.08.17 10:28:16 -03'00'

**Marcelo Onofre Araújo Rodrigues**  
**Assessor Jurídico da CPL/SMS-Floriano-PI**  
**OAB PI nº 13.658**

Av. Euripedes de Aguiar, 592 – Centro - Telefone: (89)3515-1235  
Email: saude@floriano.pi.gov.br



## TERMO DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Processo Administrativo: 040.0000088/2020.

**Objeto:** Credenciamento de pessoas jurídicas interessadas em prestarem serviços médicos especializados na área de diagnóstico por imagem " tomografia ", com recepção devidamente isolada e esterilizada, para atendimento aos usuários do sistema único de saúde diagnosticados com sintomas de covid-19, com fundamento no Art. 25 da Lei nº 8.666/93, bem como disposto no Art. 18, inciso X c/c Art. 24 da Lei nº 8080/90, conforme nos termos e condições estabelecidas no edital de chamamento público n.º 038/2020 e protocolo de atendimento fixado pela Secretaria Municipal de Saúde de Floriano-PI.

**LOCAL EM QUE SE ENCONTRA:** Assessoria Jurídica da Comissão Permanente de Licitação de Floriano-PI.

**Órgão Receptor:** Comissão Permanente de Licitação.

**DESPACHO:** "Devolvo o processo com Parecer Jurídico, para as providências legais".

Floriano-PI, 17 de agosto de 2020.

MARCELO ONOFRE ARAUJO Assinado de forma digital por MARCELO  
ONOFRE ARAUJO RODRIGUES:00991528352  
RODRIGUES:00991528352 Dados: 2020.08.17 11:10:28 -03'00'

Marcelo Onofre Araújo Rodrigues  
Assessor Jurídico da CPL  
OAB PI nº 13.658

Recebi o processo em

17 / 08 / 2020

  
Célia Mota da Silva  
Presidente CPL-SMS